

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui os Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da Lei (Federal) n.º 8.472, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); estabelece os critérios para sua concessão; e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Cristóvão, os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei (Federal) n.º 8.472, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que compõem o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou à sua família, obedecidos os critérios e prazos estabelecidos nesta Lei, e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º. Entende-se, para os fins desta Lei, por Benefício Eventual, a modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 2º. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais de que trata o "caput" deste artigo, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de São Cristóvão em situação de vulnerabilidade e risco social, ou às

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

pessoas em situação de rua, e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. A provisão dos Benefícios Eventuais deve ser operacionalizada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho – SEDEST, através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS.

Art. 4º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Do auxílio natalidade

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município.

Art. 6º. O auxílio natalidade é destinado à família e a vulnerabilidade a ser suprida com a sua concessão envolve uma das seguintes situações:

I - atenção necessária ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - outras situações de vulnerabilidade relacionadas ao evento, a juízo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho - SEDEST.

Parágrafo único. O auxílio natalidade deve ser destinado, preferencialmente, às gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com participação de 75%

Divanildo
Batalha
3

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

(setenta e cinco por cento) de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 03 (três) consultas médicas de pré-natal.

Art. 7º. O auxílio natalidade pode ser concedido na forma de bens de consumo ou em pecúnia, como ajuda de custo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Na eventualidade de o Poder Executivo não dispor dos bens de consumo de que trata o § 1º deste artigo, deve ser disponibilizada ajuda de custo no valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 3º. O requerimento para a obtenção do auxílio natalidade deve ser efetuado 30 (trinta) dias antes ou até 30 (trinta) dias após o nascimento, mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I - registro de nascimento do recém-nascido;
- II - documentação pessoal do requerente;
- III - folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal para Benefícios Sociais e/ou comprovante de renda familiar;
- IV - comprovante de residência.
- V - outros documentos estabelecidos por ato do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo deve ser concedido e/ou pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

Divina Batista
4

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

§ 6º. O benefício natalidade é devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 7º. O auxílio natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II
Do auxílio-funeral

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio funeral pode ser distinto nas seguintes modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias:

I – custeio das despesas de urna funerária.

II – custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e do transporte funerário, se necessário.

§ 2º. O benefício de que trata este artigo deve ser liberado na forma de prestação de serviço de pronto atendimento, em plantão 24h (vinte e quatro horas), nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho - SEDEST.

§ 3º. O benefício funeral deve ser concedido apenas se o falecido for residente no Município de São Cristóvão, e enterrado em cemitério municipal local, salvo nos casos da população em situação de rua e andarilhos.

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

§ 4º. O requerente deve fornecer cópia dos seguintes documentos:

- I - RG e CPF do requerente;
- II - certidão de óbito ou declaração da instituição, ou declaração médica com os mesmos efeitos;
- III - comprovante de residência do falecido;
- IV - folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal para Benefícios Sociais e/ou comprovante de renda da família quando for o caso;
- V - outros documentos estabelecidos por ato do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

§ 5º. O auxílio natalidade é devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 6º. O auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III
Dos demais Benefícios Eventuais

Art. 10. Para atender às necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas mediante parecer social de profissional de serviço social lotado na SEDEST, regularmente inscrito no CRESS, outros Benefícios Eventuais podem ser concedidos na forma dos seguintes auxílios materiais:

I- passagem intermunicipal, desde que documentada e comprovada a necessidade da viagem, exceto nos casos de passagens para realização de tratamento de saúde fora do domicílio;

II – cesta básica, com periodicidade mínima de 30 (trinta) dias;

Divanildo
Batalha
6
ef

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

III - concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra, exceto aqueles considerados especiais e que envolvam outras questões de saúde;

IV - cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico.

§ 1º. No caso de concessão de passagem intermunicipal, o seu fornecimento deve ser limitado ao itinerante a 2 (duas) vezes por ano, mediante a comprovação da necessidade.

§ 2º. Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo devem ser concedidos em articulação com os serviços de referência e contrarreferência.

Art. 11. Fica assegurada a concessão de Benefícios Eventuais no atendimento às vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Para a concessão dos benefícios nos termos do "caput" deste artigo, deve ser elaborado parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no (CRESS), com a inserção do grupo familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.

Art. 12. Nas hipóteses de que trata o art. 11 desta Lei, os Benefícios Eventuais podem ser concedidos na forma dos seguintes auxílios materiais:

I - alimentos (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, colchão, lona e outros similares;

II - valores, em pecúnia, para situações que não envolvam questões de saúde;

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

III - auxílio aluguel, nos termos previstos em regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

§ 1º. O auxílio aluguel deve ser concedido, para residência dentro do município, durante o período o período de três (03) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que a família não tenha superado a situação a qual lhe impôs a motivação da concessão.

§ 2º. Não pode ser concedido novo auxílio aluguel no período inferior a 06 (seis) meses de carência, contado a partir do término dos meses já concedidos.

§ 3º. O requerente do auxílio aluguel deve apresentar, no mínimo, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF, comprovante de residência do requerente e do locatário;

II - contrato de locação;

III - folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal para Benefícios Sociais e/ou comprovante de renda da família, quando for o caso;

IV - outros documentos estabelecidos por ato do Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho - SEDEST:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

II - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção na sua sede, com um assistente social, para o atendimento, orientação, acompanhamento e concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - manter arquivo dos requerimentos deferidos, com o fim de evitar doações e concessões indevidas, bem como para aferir as carências da população.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. O prazo para que novos moradores do Município de São Cristóvão façam jus aos Benefícios Eventuais é de comprovação de 06 (seis) meses de residência, de acordo com os documento previamente fixados pela SEDEST, salvo em caso de emergência, devidamente atesta pelo profissional de serviço social competente.

Art. 15. As crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes e as nutrizes, nesta ordem, têm prioridade no atendimento, pela SEDEST, dos requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei.

Art. 16. Os casos de tratamento de dependência química não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a concessão de materiais farmacêuticos e hospitalares, remédios, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Jivanoo
Batalha

LEI N.º 230
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Art. 17. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais.

Art. 18. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho - SEDEST, em parceria com os demais órgãos municipais, deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua regular concessão.

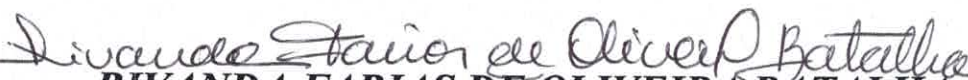
Art. 19. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

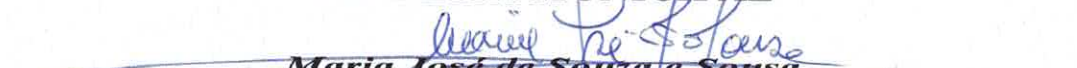
Art. 20. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão, 23 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA BATALHA
PREFEITA MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Danniell Alves Costa
Procurador-Geral do Município